



Processo nº : 11065.001004/00-03
Recurso nº : 133.948
Acórdão nº : 203-11.934

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

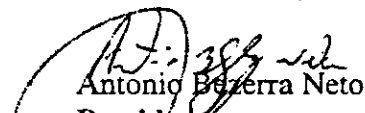
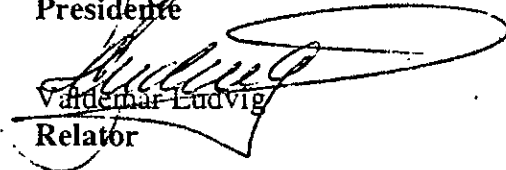
CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, RESSARCIMENTO.
Caracterizado na nota fiscal de retorno, emitida pelo executor da encomenda, que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante, fica demonstrado o seu direito desse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e conseqüentemente de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.

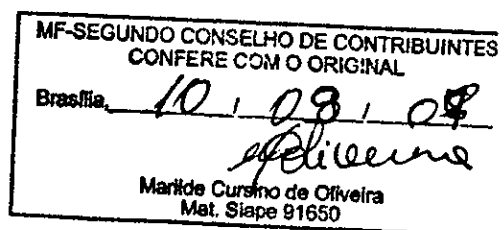
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Vaidemar Ludvig
Relator

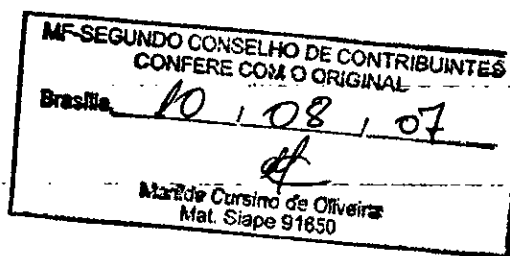
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaál/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.001004/00-03
Recurso nº : 133.948
Acórdão nº : 203-11.934

Recorrente : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH

RELATÓRIO

Conforme relatório da decisão recorrida a interessada requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, estabelecido pela Lei nº 9.363/96, no valor de R\$ 210.428,60, referente ao primeiro trimestre de 2000.

Segundo o Relatório de Verificação Fiscal, a fiscalização glosou do valor das compras de insumos, no trimestre em causa, os custos de industrialização efetuada por terceiros (encomenda) no valor de R\$ 1.306.669,69, o que resultou num deferimento somente parcial do pedido.

Inconformada com a decisão da autoridade local, a requerente apresenta Manifestação de Inconformidade onde exemplifica as operações de industrialização pro encomenda, modalidade que diz ser usual no processo produtivo das indústrias calçadistas, realizadas por curtumes, ou por ateliês, citando as operações de beneficiamento de couro, montagem de solados, costura de cabedais, inclusive ponto seleiro, e confecção de trançados e enfiados, tiras de couro tramadas, que, após a união, pela trama, constituem o cabedal do calçado.

Informa ainda, que tanto a remessa dos insumos, aos encomendados, como seu posterior retorno, ocorrem com a suspensão do IPI, ficando evidente que se trata de operação de industrialização, o que descaracteriza a simples prestação de serviços.

Registra também que as receitas auferidas pelos curtumes e pelos ateliês, na industrialização por encomenda, inclusive com emprego de insumos próprios, sujeitam-se à contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, conforme comprovantes que junta ao processo, o que onera os insumos ao retornar ao estabelecimento encomendante.

Intimado a comprovar a informação sobre o emprego de insumos próprios por parte dos encomendados, o requerente informou que nas notas fiscais de retorno dos insumos submetidos à industrialização por encomenda não existe o destaque dos valores dos produtos utilizados, sendo que estes valores estão incluídos no valor total cobrado pelos estabelecimentos.

Sendo assim não foi possível à fiscalização apurar a parcela do crédito presumido referente a estes insumos.

A DRJ/Porto Alegre indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

"Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. CUSTOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXCLUSÃO.

A falta de comprovação do alegado emprego de insumos próprios dos estabelecimentos executores da industrialização por encomenda, em resposta à diligência promovida para dar oportunidade de fazer tal comprovação, impede o cômputo dos custos da referida industrialização por encomenda, no cálculo do crédito presumido do IPI, pelo regime comum.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

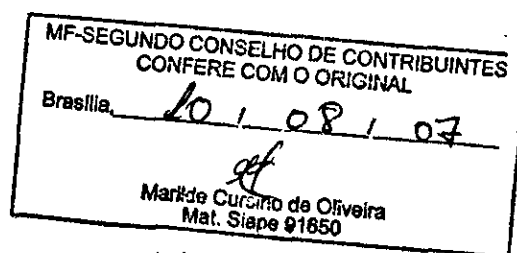
Fl.

Processo nº : 11065.001004/00-03
Recurso nº : 133.948
Acórdão nº : 203-11.934

A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade de orientação normativa baixada pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal."

Cientificada da decisão supra, a contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de requerer já apresentadas nas peças anteriores.

É o relatório.





Processo nº : 11065.001004/00-03
Recurso nº : 133.948
Acórdão nº : 203-11.934

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta para análise diz respeito ao aproveitamento no cálculo do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, como insumos ou matéria prima de produtos industrializados por encomenda.

Esta matéria apesar de posições divergentes dentre os membros deste Colegiado, vem sendo por maioria decidida em favor dos requerentes, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 202-14.601, *verbis*:

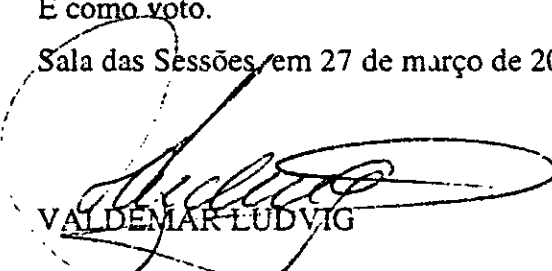
"IPI – CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA – Caracterizado na nota fiscal de retorno, emitida pelo executor da encomenda (contribuinte em face das contribuições sociais – PIS/PASEP e COFINS), que o produto que industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), a ser utilizado no processo produtivo do encomendante (empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais), fica demonstrado o direito de esse insumo integrar a base de cálculo do crédito presumido e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerente, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96."

O fato da não identificação dos insumos utilizados pelos executores da industrialização por encomenda, em nada prejudica ou afeta o cálculo do crédito presumido do IPI, uma vez que estes insumos ao serem consumidos no processo produtivo de encomenda integram o novo produto (encomendado), produto este que a partir daí, passará a ser insumo ou matéria prima do produto final exportado, e como tal o seu valor identificado na nota fiscal de retorno é que será base de cálculo do referido crédito, principalmente considerando que o valor final do produto encomendado será tributado pelas contribuições PIS e COFINS em nome das empresas executoras da industrialização por encomenda.

Face ao acima exposto, voto no sentido da dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	10 / 08 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siapa 91650	